

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.001127/2001-91
Recurso nº 164.965 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.332 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente VALDETE MARIA DE SENA
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1996, 1997, 1998, 1999

Ementa:DECADÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF, tratando-se de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

NULIDADE - CARÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL - INEXISTÊNCIA - As hipóteses de nulidade do procedimento são as elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972, não havendo que se falar em nulidade por outras razões.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO VIA ADMINISTRATIVA - ACESSO ÀS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº. 105, de 2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DECLARADA - LEVANTAMENTO PATRIMONIAL - FLUXO FINANCEIRO - BASE DE CÁLCULO - APURAÇÃO MENSAL - O fluxo financeiro de origens e aplicações de recursos será apurado mensalmente, considerando-se todos os ingressos e dispêndios realizados, no mês, pelo contribuinte. Dessa forma, a determinação do acréscimo patrimonial a descoberto, considerando-se o conjunto anual de operações, não pode prevalecer, uma vez que na

determinação da omissão, as mutações patrimoniais devem ser levantadas mensalmente.

ÔNUS DA PROVA. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus acréscimos patrimoniais.

JUROS - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula 1º CC nº 4).

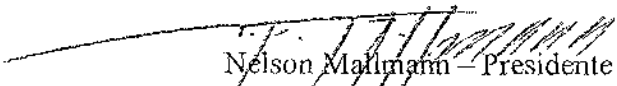
ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2).

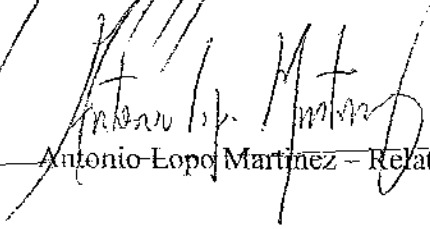
Argüição de decadência acolhida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, acolher a argüição de decadência, suscitada pelo Relator, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1995, no que diz respeito ao Acréscimo Patrimonial a Descoberto e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Nelson Mallmann - Presidente


Antonio Lopo Martinez - Relator

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Heloísa Guarita de Souza, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior (Suplente convocado), Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Pedro Anan Júnior.

Relatório

Em desfavor da contribuinte, VALDETE MARIA DE SENA, foi lavrado auto de infração no montante de R\$ 580.842,31 (quinhentos e oitenta mil, oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos), relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, nos anos-calendários 1995, 1996, 1997 e 1998, sendo R\$ 254.656,63 referentes ao imposto, R\$ 190.992,46 referentes a multa proporcional, R\$ 134.854,17 referentes aos juros de mora (calculados ate 23/02/2001) e R\$ 339,05 referentes a multa regulamentar (código 5320), consubstanciado no Auto de Infração as fls. 229/238.

A autuação foi fundamentada na seguinte legislação: A) quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto: arts. 1º, 2º, 3º, e §§, da Lei n 7.713/88; arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.134/90; arts. 7º e 8º, da Lei nº 8.981/95; arts. 3º e II, da Lei 9.250/95; art. 21 da Lei nº 9.532/97; art. 79 do Decreto n 5.844; art. 26 da Lei n 4.506; arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I, da Lei nº 9.430/96; B) quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto - sinais exteriores de riqueza: arts. 1º, 2º, 3º e §§, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º e 2º, da Lei n 8.134/90; e art. 6º, e §§, da Lei n 8.021/90; art. 9º, da Lei n 8.846/94; arts. 3º e 11, da Lei nº 9.250/95; art. 21 da Lei nº 9.532/97; art. 142, § único, do art. 142, da Lei nº 5.172/66; C) falta/atraso na entrega da declaração (com imposto devido): art. 88, inciso I, § 1º, alínea "a", da Lei n 8.981/95 c/c art. 27 da Lei nº 9.532/97; arts. 1º e 3º, da IN 69/95.

O procedimento fiscal, que resultou na constituição do credito tributário acima referido, encontra-se relatado no Termo de Verificação (fls. 221 a 228), o qual nos da conta dos seguintes pontos principais:

Inicialmente, o Auditor Fiscal informa que a presente fiscalização originou-se do Ofício DECAM/DIMON-99/O/8, de 26 de março de 1999, do Banco Central do Brasil, a fl. 34, onde o Departamento de Cambio informa ao Coordenador-Geral do Sistema de Fiscalização da Secretaria da Receita Federal ter se deparado com operações relativas a utilização, no Exterior, de cartão de credito internacional emitido no Brasil, pela titular Valdete Maria de Sena, CPF 901.896.048-91, no montante de US\$ 876.249,06, no período de dezembro 1996 a 1998;

Após ter recebido a documentação do Banco Central do Brasil, a COFIS enviou a mesma ao Chefe da DIFIS/SRRF/8a RF para instrução do processo administrativo n 13808.001221/99, protocolizado em nome da contribuinte em tela; tais documentos integram o presente processo;

o Auditor Fiscal registra que a contribuinte entregou as declarações de ajuste anual referentes aos exercícios 1997, 1998 e 1999 (anos-calendários 1996, 1997 e 1998). dentre as relativas ao período fiscalizado (anos-calendários 1995 a 1998), constando, assim, como omissa quanta a declaração do exercício de 1996, condição esta que foi confirmada durante a fiscalização;

Apesar de omissa no exercício de 1996 (ano-calendário 1995), a contribuinte fez constar na declaração de bens e direitos do exercício de 1997, a fl. 26, como situação em 31 de dezembro de 1995, um valor patrimonial total de R\$ 18.440,88, valor este que foi considerado pela Fiscalização, assim como todos os bens por ela declarados no período fiscalizado, o que foi utilizado nas análises patrimoniais realizadas;

Para as análises patrimoniais, o Auditor Fiscal realizou pesquisas em: a) fontes internas: os dados obtidos nos sistemas de informações da SRF, as fls. 206, 207, 210, 211, 215, 216, 219 e 220, foram utilizados para a análise da variação patrimonial; b) fontes externas: os principais documentos que constituem matéria tributável, utilizada na análise, são a aquisição de um imóvel e as faturas de cartões de crédito enviadas pelo Banco Central;

Dentre as informações obtidas junto a contribuinte, em resposta as varias intimações fiscais, destacam-se duas declarações, as fls. 17 a 19, onde informa não possuir automóveis e nega ter realizado gastos com cartões de crédito, principalmente no exterior, apesar de ter tido conhecimento de que a Fiscalização possuía cópias dos extratos, conforme item 2 da declaração a fl. 199:

Quanto a solicitação da comprovação da origem dos recursos utilizados para a aquisição do imóvel localizado no 5º andar do Edifício Mansão Domenico Veneziano, local de sua residência atual, a contribuinte limitou-se a enviar cópia do registro do imóvel, emitido pelo 14º Cartório de Registro de Imóveis, a fl. 200;

Os principais elementos geradores dos créditos tributários apurados foram os sinais exteriores de riqueza baseados no excesso de gastos sobre a renda disponível, através dos gastos com cartões de crédito, e os acréscimos patrimoniais a descoberto provenientes da declaração de bens apresentada na DIRPF 1997 e da transação imobiliária envolvendo o citado imóvel, onde reside a contribuinte;

O Auditor Fiscal discorre, então, as fls. 223/227, sobre alguns pontos relevantes, a respeito dos elementos considerados na análise da variação patrimonial, abaixo sintetizados:

- bens em 31/12/1995: não foi apresentada a DIRPF 1996, ano-calendário 1995, e, assim, todos os valores dos bens declarados na coluna relativa a situação em 31/12/1995, foram considerados como adquiridos ao longo desse ano (anexo A 1, fls. 206 e 207);

- aquisição de usufruto em 1998: a contribuinte adquiriu, em 02/06/1998, o usufruto do apartamento nº 51, situado na Rua Grauna, 422, 5º andar, Indianópolis, São Paulo/SP, conforme atesta o Registro Geral do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, matrícula nº 110.933, R2, a fl. 200; este bem, omitido na DIRPF do Exercício 1999, foi lançado, na análise de variação patrimonial, com o valor de R\$ 54.666,67, correspondente a 1/3 (um terço) do valor total de aquisição;

- gastos com cartões de crédito: de posse das faturas dos cartões de crédito, onde constam as despesas realizadas pela contribuinte, foram apurados os valores totais envolvidos para quitação dos débitos representados por estas faturas; foram, assim, identificados os valores despendidos pela fiscalizada para serem utilizados nos demonstrativos de análise patrimonial, as fls. 210, 211, 215, 216, 219 e 220, e realizar o lançamento de ofício por meio do arbitramento de rendimentos com base na renda presumida, verificada a partir da realização de gastos incompatíveis com a renda disponível;

- As fls. 225 a 227, o Auditor Fiscal descreve detalhadamente a metodologia empregada para determinação dos valores envolvidos nos demonstrativos de variação patrimonial, apostos nos anexos A1, A2, A3 e A4, as fls. 206, 207, 210, 211, 215, 216, 219 e 220;

- As análises da variação patrimonial, expressas nos demonstrativos acima citados, consideraram como origens os recursos oferecidos a tributação na forma da legislação vigente, e como aplicações aquelas identificadas no curso dos trabalhos já descritos; os valores autuados são aqueles apontados nos citados anexos A1, A2, A3 e A4 como "renda omitida total", e têm origem na diferença encontrada entre os recursos e as aplicações;

- Também, por ser sócia de pessoas jurídicas e por ter sido apurado, de forma indireta, rendimentos tributáveis no valor de R\$ 18.829,78, a contribuinte estava obrigada a proceder a entrega da Declaração de Ajuste Anual no ano-calendário 1995, e não o fez; a Autoridade Lançadora aplicou, então, a multa, prevista na legislação de regência, para a não -entrega da Declaração, no valor de vinte por cento do imposto devido, perfazendo um total de R\$ 339,05;

O Auto de Infração foi lavrado em 14/03/2001, tendo a contribuinte tornado ciência do mesmo por via postal em 15/03/2001, conforme aviso de recebimento anexado a fls. 240. Inconformada, ingressou com a impugnação (fls. 242 a 254) em 16/04/2001, na qual procura demonstrar a improcedência da autuação, alegando, em resumo, o que se segue:

- Preliminarmente, a impugnante afirma que as autoridades fiscais, sem nenhum fundamento, investiram contra ela desatinadamente, devassando a sua intimidade, inviolável por força do comando que ressaí do art. 5º, X, da Constituição Federal, e, além disso, o sigilo bancário, de que trata o art. 38, da Lei nº 4595/64;

- a intimidade e o sigilo bancário foram violados em face de as autoridades fiscais terem obtido, sem autorização da impugnante ou previa determinação judicial, as faturas relativas aos cartões de crédito relacionados no "Termo Conclusivo de Ação Fiscal", o que, por si só, já é suficiente para a decretação da nulidade do lançamento;

- cita, então, a respeito, decisão exarada pelo STJ (RE nº 37.566-5/RS);

- prossegue, afirmando que a falta de embasamento legal dos agentes fiscais na adoção dos procedimentos, invasores da intimidade da impugnante, devassando ilegalmente suas movimentações financeiras realizadas por meio de cartões de crédito, torna imprestáveis as pretensas provas produzidas no curso da ação fiscal;

- a obtenção das faturas relativas aos cartões de crédito da impugnante, das quais se originaram os supostos "cálculos" do

agente fiscal, sem previa autorização judicial, atenta contra as garantias judiciais constitucionalmente asseguradas a todas as pessoas, motivo pelo qual não pode prosperar a autuação;

- considerando que não se tem notícia nos autos de que o auditor fiscal tenha sido autorizado pelo Poder Judiciário para obter e utilizar essas faturas para embasar sua ação fiscal, tem-se que as pretensas provas constantes dos autos jamais poderiam ser utilizadas, porquanto os procedimentos adotados para obtê-las contrariam a legislação pertinente a matéria, bem como a doutrina; cita, então, Roque Antonio Carrazza;

- impõe, então, a fim de evitar a continuidade de processo estribado em procedimento fiscal eivado de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, a declaração de nulidade da autuação, com o cancelamento do lançamento tributário realizado;

- quanto ao mérito, alega o agente fiscal que a impugnante teria adquirido o usufruto do imóvel localizado na Capital do Estado de São Paulo, a Rua Grauna, 422, 5º andar, sem a correspondente disponibilidade financeira para tanto;

- todavia, esqueceu-se o agente fiscal de verificar que a impugnante é detentora tão-somente do usufruto do imóvel; seus dois filhos adquiriram o imóvel, conferindo a ela o direito de dele dispor livremente até o seu desaparecimento;

- esse fato pode ser comprovado pela singela análise, junto aos computadores da Receita Federal, das declarações de imposto de renda dos filhos da impugnante, cujos nomes constam na escritura de compra e venda constante dos autos; o imóvel em tela está devidamente declarado nas Declarações de Ajuste Anual dos filhos, por serem eles os efetivos proprietários do bem;

- ressalte-se, portanto, que: 1) não há que se falar em omissão do imóvel em questão na declaração de bens e direitos da impugnante, porquanto o imóvel não lhe pertence, e, dessa forma, nunca poderia ter sido por ela, impugnante, declarado; 2) não há que se falar, também, em falta de origem para aquisição do imóvel, porquanto não foi a impugnante quem efetivamente pagou por ele, mas, sim, os seus filhos, os quais lhe cederam o referido bem em usufruto;

- também, não se pode deixar de argüir a "prescrição" do valor correspondente a multa pela falta de entrega da declaração de imposto de renda da impugnante para o ano-base de 1995;

- a prescrição consiste na perda do direito de exigir o tributo, e encontra-se prevista nos arts. 156 e 174, do CTN; a prescrição do valor relativo a multa pela falta de entrega da "declaração de bens" da impugnante deverá ser reconhecida à luz dos fatos ocorridos, determinando-se o cancelamento do auto de infração em foco, haja vista a extinção parcial do crédito tributário por aplicação do citado art. 156, V, do CTN;

- prossegue a impugnante afirmando que as evidências mencionadas até aqui são suficientes, por si só, para o cancelamento das exigências formuladas, porquanto foram os

lançamentos realizados com base em avaliação nitidamente pessoal, e, portanto, em desconformidade com o disposto nos arts. 108, 114, 116, 142, dentre outros, do Código Tributário Nacional;

- no caso, a mera opinião do auditor fiscal constituiu-se no elemento imponível do "ato tributário", não podendo, assim, prosperar, em decorrência da supremacia dos princípios da estrita legalidade e da tipicidade fechada em matéria tributária, dos quais se extrai a imprescindibilidade de que a atividade administrativa do lançamento seja mantida em estrita conformidade com a lei;

- conclui, em seqüência, a impugnante que a falta de verificação integral e completa, por parte das autoridades administrativas, no cálculo do montante tributável e da pena a cabível, afeta, de forma absoluta, a liquidez e certeza do lançamento;

- verifica-se que a exigência do IRPF calculado sobre importâncias supostamente recebidas pela impugnante deriva de presunção adotada pelo agente fiscal, a qual não possui correspondência com a realidade factual;

- o simples fato de ter-se verificado a realização de despesas com o cartão de titularidade da impugnante não significa dizer que tenha sido ela a responsável por esses gastos, e, tampouco, que tenha sido ela a responsável pelo efetivo pagamento das faturas;

- não ficou demonstrado nos autos quem efetivamente pagou os valores constantes das faturas, tendo o agente fiscal presumido ter sido a impugnante a responsável por esses pagamentos;

- assim, pela não ocorrência do fato jurídico capaz de fazer nascer a obrigação de pagar o imposto sobre a renda, ou seja, não tendo a impugnante adquirido nenhuma disponibilidade econômica ou jurídica de renda, além das declaradas, impossível falar na exigência formulada no auto de infração, entendimento este em conformidade com a jurisprudência de nossos tribunais (Ac. 6.619-SF, de 30/08/90, 13 Turma do TRF da 53 Região);

- também, não pode subsistir a presente exigência em razão do comando contido no art. 112 do CTN, o qual determina que a interpretação ha de ser a mais favorável ao acusado quando houver dúvida quanto: a capitulação do fato; a natureza ou as circunstâncias materiais do fato, ou a natureza ou extensão de seus efeitos; à autoria, imputabilidade ou punibilidade; e à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação;

- por qualquer dos ângulos em que se analise o lançamento, conclui-se que este se encontra edificado sobre bases nitidamente subjetivas, com fundamento em meras presunções do agente fiscal, não podendo em face disso prosperar

- sob o subtítulo "Caráter Confiscatório da Multa de 75% - Impossibilidade Jurídica", a impugnante afirma que a multa de

75% aplicada pelo agente fiscal possui caráter nitidamente confiscatório, já que acaba por desapropriar o contribuinte de parcela de seu patrimônio de forma desproporcional a infração eventual mente verificada, procedimento vedado pelo art. 150, IV, da Constituição Federal;

- já sob o subtítulo impossibilidade Jurídica da Cobrança de Juros com Base na Taxa SELIC", a impugnante afirma que a taxa SELIC possui natureza jurídica de remuneração do capital, podendo ser utilizada (mica e exclusivamente no mercado financeiro, mesmo contendo embutida certa dose de reposição do efeito inflacionário, porem sem individualização ou identificação, e seguramente sem existência oficial e jurídica;

- e como a lei ordinária não tratou de definir novos critérios para a cobrança de juros moratórios, estes devem ser limitados it taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do CTN;

- ademais, a aplicação sobre tributos das variações da taxa SELIC não pode vingar, pois significa real e efetivo aumento da carga tributaria, acarretando: a transferência de parte do patrimônio do contribuinte ao Erário, em verdadeiro confisco; e nítida violação do disposto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, que estabelece a taxa máxima de juros em 12% (doze por cento) ao ano;

- a impugnante conclui sua defesa, requerendo: a nulidade do auto de infração, em face dos meios ilícitos utilizados como prova no procedimento fiscal; no mérito, seja julgado improcedente, procedendo-se ao cancelamento do correspondente lançamento tributário;

- protesta, por fim, pela produção de todas as provas admitidas em direito, especial mente pela juntada de documentos complementares, nos termos do art. 17, do Decreto n 70.235/72, com as alterações da Lei n 8.748/93, apresentação de memoriais e sustentação oral.

Em 27 de janeiro de 2006, os membros da 7ª Turma da Delegacia-da-Receita Federal de Julgamento de São Paulo proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares, e considerou procedente o lançamento, nos termos da Ementa a seguir transcrita.

Ano - calendário: 1995, 1996, 1997, 1998

Ementa: PRELIMINAR. INTIMIDADE E SIGILO BANCÁRIO.

É lícito ao Fisco examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a gastos com cartões de crédito, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem indispensáveis, independentemente de autorização judicial. A obtenção de informações junto as instituições financeiras por parte do Fisco, a par de amparada legalmente, não implica violação a intimidade ou quebra de sigilo, mas simples transferência deste, porquanto, em

contrapartida, esta o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais por dever de ofício.

PRELIMINAR. MULTA PELA NAO-ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DECADÊNCIA.

Preliminar que se afasta tendo em vista que, tratando-se de lançamento ex ofício, a regra aplicável na contagem do prazo decadencial e a estatuída pelo art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, iniciando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. A variação patrimonial apurada, não justificada por rendimentos declarados ou comprovados, esta sujeita a lançamento de ofício por caracterizar omissão de rendimentos. Somente a apresentação de provas inequívocas e capaz de ilidir a presunção legal de omissão de rendimentos, invocada pela autoridade lançadora.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. PREVISÃO LEGAL.

A multa de ofício e prevista em disposição legal específica e tem como suporte fático a revisão de lançamento, pela autoridade administrativa competente, que implique imposto ou diferença de imposto a pagar.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A utilização da taxa SELIC no cálculo de juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

Lançamento Procedente.

Cientificado em 30/10/2007, a contribuinte, se mostrando irresignada, apresentou, em 26/11/2007, o Recurso Voluntário, de fls. 299/313, reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas,:

- Preliminar de nulidade da autuação pela imprestabilidade das provas pretensamente produzida no curso da ação fiscal;
- Da aquisição do usufruto do imóvel;
- Da impossibilidade jurídica do lançamento com base em avaliações subjetivas;
- Do caráter confiscatório da multa de 75%.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Da Decadência

Nessa senda, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para os rendimentos omitidos, deduções indevidas e infrações tributárias que ocorreram ao longo do ano de 1995, previsto no art. 150, parágrafo 4º, do CTN é de 1º de janeiro de 1999, posto que é o 1º dia após a ocorrência do fato gerador. Desta forma, o lançamento poderia ser realizado até a data de 31/12/2000, para que pudesse alcançar os valores percebidos no ano-calendário de 1998.

Como o auto de infração foi encaminhado ao contribuinte teve ciência do auto de infração apenas em 15/03/2001, entendo que nessa data já havia decaído o direito da fazenda constituir o referido crédito tributário.

Como é sabido, o lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível.

Com o lançamento constitui-se o crédito tributário, de modo que antes do lançamento, tendo ocorrido o fato impositivo, ou seja, aquela circunstância descrita na lei como hipótese em que há incidência de tributo, verifica-se, tão somente, obrigação tributária, que não deixa de caracterizar relação jurídica tributária.

É sabido, que são utilizados, na cobrança de impostos e/ou contribuições, tanto o lançamento por declaração quanto o lançamento por homologação. Aplica-se o lançamento por declaração (artigo 147 do Código Tributário Nacional) quando há participação da administração tributária com base em informações prestadas pelo sujeito passivo, ou quando, tendo havido recolhimentos antecipados, é apresentada a declaração respectiva, para o justo final do tributo efetivamente devido, cobrando-se as insuficiências ou apurando-se os excessos, com posterior restituição.

Por outro lado, nos precisos termos do artigo 150 do CTN, ocorre o lançamento por homologação quando a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a qual, tomando conhecimento da atividade assim exercida, expressamente a homologa. Inexistindo essa homologação expressa, ocorrerá ela no prazo de 05 (cinco) anos, a contar do fato gerador do tributo. Com outras palavras, no lançamento por homologação, o contribuinte apura o montante e efetua o recolhimento do tributo de forma definitiva, independentemente de ajustes posteriores.

Neste ponto está a distinção fundamental entre uma sistemática e outra, ou seja, para se saber o regime de lançamento de um tributo, basta compulsar a sua legislação e verificar quando nasce o dever de cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo: se

dependente de atividade da administração tributária, com base em informações prestadas pelos sujeitos passivos (lançamento por declaração), hipótese em que, antes de notificado do lançamento, nada deve o sujeito passivo; se, independente do pronunciamento da administração tributária, deve o sujeito passivo ir calculando e pagando o tributo, na forma estipulada pela legislação, sem exame do sujeito ativo - lançamento por homologação, que, a rigor técnico, não é lançamento, porquanto quando se homologa nada se constitui, pelo contrário, declara-se à existência de um crédito que já está extinto pelo pagamento.

Importante frisar que independente do recorrente ter apresentado ou não declaração de ajuste anual, no meu entendimento esse fato não altera a conclusão, uma vez que se homologaria o procedimento. No caso o procedimento de nada fazer, não declarar e não pagar. Ressalte-se, entretanto, que a recorrente foi omissa em relação a declaração do ano calendário de 1995.

Em suma, no meu entendimento cabe considerar o lançamento do acréscimo patrimonial a descoberto do ano de 1995 como decadente. Caso o auto de infração tivesse sido cientificado ao recorrente ainda no ano de 2000, estaria afastada essa hipótese.

Acrescente-se, por pertinente, que a referida decadência não se aplica ao a multa aplicada por atraso na entrega da declaração do ano calendário de 1995. Pois nesse caso, entendo que o prazo de decadência apura-se com base no art. 173 do CTN.

Da Nulidade do Auto de Infração

Formula o contribuinte preliminar de nulidade alegando que a autoridade administrativa promoveu um desvio de finalidade no seus atos administrativos, eivando de vício de nulidade o auto de infração

Ocorre que, nos presentes autos, não ocorreu nenhum vício para que o procedimento seja anulado, como bem discorreu a autoridade recorrida, os vícios capazes de anular o processo são os descritos no artigo 59 do Decreto 70.235/1972 e só serão declarados se importarem em prejuízo para o sujeito passivo, de acordo com o artigo 60 do mesmo diploma legal.

A autoridade fiscal ao constatar infração tributária tem o dever de ofício de constituir o lançamento. Não havendo que se falar em nulidade no presente caso, rejeito a preliminar argüida pelo contribuinte.

Da Impossibilidade de Quebra do Sigilo Bancário

O sigilo bancário sempre foi um tema cheio de contradições e de várias correntes. Antes da edição da Lei Complementar nº 105, de 2001, os Tribunais Superiores tinham a forte tendência de albergar a tese da inclusão do sigilo bancário na esfera do direito à privacidade, na forma da nossa Constituição Federal, sob o argumento que não é cabível a sua quebra com base em procedimento administrativo, amparado no entendimento de que as previsões nesse sentido, inscritas nos parágrafos 5º e 6º do artigo 38, da Lei nº 4.595, de 1964 e no artigo 8º da Lei nº 8.021, de 1990, perdem eficácia, por interpretação sistemática, diante da vedação do parágrafo único do artigo 197, do CTN, norma hierarquicamente superior.

Apesar de existir intermináveis discussões quanto à natureza do sigilo bancário, entendo que tal garantia, insere-se na esfera do direito à privacidade, traduzido no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Por outro lado, entendo que o direito à privacidade não é ilimitado, tendo em vista o princípio da convivência de liberdades. Assim, não se pode, sob o manto da privacidade, pretender acobertar indistintamente qualquer irregularidade que seja objeto de apuração pelo fisco, ou seja, os direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal não se prestam a servir de manto protetor a comportamentos abusivos, e nem tampouco devem prevalecer diante de fatos que possam constituir crimes. Sejam eles crimes tributários ou não.

Não restam dúvidas, que o direito ao sigilo bancário não pode ser utilizado para acobertar ilegalidades. Por outro lado, preserva-se a intimidade enquanto ela não atingir a esfera de direitos de outrem. Todos têm direito à privacidade, mas ninguém tem o direito de invocá-la para abster-se de cumprir a lei ou para fugir de seu alcance. Tenho para mim, que o sigilo bancário não foi instituído para que se possam praticar crimes impunemente.

Desta forma, é indiscutível que o sigilo bancário, no Brasil, para fins tributários, é relativo e não absoluto, já que a quebra de informações pode ocorrer nas hipóteses previstas em lei.

Da mesma forma, a quebra do sigilo bancário não afronta aos incisos X e XII do art. 5º da Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

"Ementa: Inquérito. Agravo regimental. Sigilo bancário. Quebra. Afronta ao artigo 5º, X e XII, da CF: Inexistência. (...).

I - A quebra do sigilo bancário não afronta o artigo 5º, X e XII, da Constituição Federal (Precedentes: PET. 577).

(...).

(Ac. Do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no AGRINQ-897/DF, rel. Min. Francisco Rezek, em 23.11.94)."

Ora, é cediço que o sigilo bancário não tem caráter incontestável nem absoluto, pois deve sempre estar submetido, como direito individual que é, aos interesses da sociedade em geral e, por conseguinte, ao interesse maior da preservação dos comandos estabelecidos pela lei.

Diz a Lei nº 4.595, de 1964:

"Art. 38 - As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestado pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livros e documentos em juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso às partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma.

§ 2º O Banco Central da República do Brasil e as instituições financeiras públicas prestarão informações ao Poder

X

Legislativo, podendo, havendo relevantes motivos, solicitar sejam mantidas em reserva ou sigilo.

§ 3º As Comissões Parlamentares de Inquérito, no exercício da competência constitucional e legal de ampla investigação obterão as informações que necessitarem das instituições financeiras, inclusive através do Banco Central da República do Brasil.

§ 4º Os pedidos de informações a que se referem os §§ 2º e 3º, deste artigo, deverão ser aprovados pelo Plenário da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e, quando se tratar de Comissão Parlamentar de Inquérito, pela maioria absoluta de seus membros.

§ 5º Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames ser conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente."

Nos termos da lei, acima mencionada, o sigilo bancário será quebrado sempre que houver processo instaurado e a autoridade fiscalizadora considerar necessário, pois é sabido que os estabelecimentos vinculados ao sistema bancário não poderá eximir-se de fornecer à fiscalização, em cada caso especificado pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, cópias das contas correntes de seus depositantes ou de outras pessoas que tenham relações com tais estabelecimentos, nem de prestar informações ou quaisquer esclarecimentos solicitados, se a autoridade fiscal assim o julgar necessário, tendo em vista a instrução de processo para qual essas informações são requeridas.

É evidente, que a possibilidade da quebra do sigilo bancário é de natureza excepcional, e o artigo 38 da Lei nº 4.595, de 1964, arrola as oportunidades em que terceiros tem acesso ao conhecimento de dados e informações de operações realizadas no mercado financeiro pelos seus investidores/clientes. Os parágrafos, do artigo anteriormente citado, estabelecem, de forma clara, quais são as autoridades que tem acesso a estas informações, ou seja, Poder Judiciário (§ 1º); Poder Legislativo (§ 2º); Comissões Parlamentares de Inquérito (§ 3º) e os agentes fiscais do Ministério da Fazenda e dos Estados (§§ 5º e 6º).

O texto acima estabelece com clareza a obrigatoriedade que os bancos tinham de permitir aos agentes fiscais o exame dos registros de contas de depósitos. Para isto, bastaria demonstrar a existência de processo fiscal e declarar que tal documentação era indispensável à investigação em curso. Desta forma, entendo que fica demonstrado que, já em 1964, os bancos estavam obrigados a fornecer à fiscalização documentação a respeito de transações com seus clientes.

Não há como discordar que a expressão "processo instaurado" se refere ao "processo administrativo fiscal", já que em caso contrário não haveria a necessidade de existirem os parágrafos 5º e 6º do referido diploma legal.

Assim, fica evidenciado que para a Administração Tributária Federal ter acesso a informações relativo às atividades e operações no mercado financeiro e de capitais realizadas pelos contribuintes pessoas físicas e/ou jurídicas, estaria condicionada a observância de certos requisitos, quais sejam: ter processo administrativo fiscal instaurado; que as informações a serem solicitadas fossem indispensáveis e que estas informações não poderiam ser reveladas a terceiros.

Já, por outro lado, em 1966, a Lei nº. 5.172 (Código Tributário Nacional) promoveu alterações no dispositivo acima transcrito, eliminando a exigência de prévia existência de processo. No art. 197 o Código Tributário Nacional dispõe:

"Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras."

Após a edição do Código Tributário Nacional, o Decreto nº. 1.718, de 1979 reforçou a obrigatoriedade que têm as Instituições Financeiras de prestar informações às autoridades fiscais. No art. 2º daquele ato legal foi estabelecido:

"Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob administração do Ministério da Fazenda, ou quando solicitados a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliães e Oficiais de registro, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as repartições e autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as empresas corretoras, as Caixas de Assistência, as Associações e Organizações Sindicais, as Companhias de Seguros, e demais entidades ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações para a mesma fiscalização."

Já no comando da Lei nº. 8.021, de 1990, esta obrigatoriedade é mais abrangente incluindo Bolsa de Valores e Assemelhadas, além das Instituições Financeiras, cuja redação diz o seguinte:

"Art. 7º - A autoridade fiscal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento poderá proceder a exames de documentos, livros e registros das bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como solicitar a prestação de esclarecimentos e informações a respeito de operações por elas praticadas, inclusive em relação a terceiros.

Art. 8º - Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único - As informações, que obedecerão às normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação, aplicando-se, no caso de descumprimento desse prazo, a penalidade prevista no § 1º do art. 7º."

Evidente está, diante das normas legais acima transcritas, que as instituições financeiras não podem invocar o dever de sigilo bancário quando da efetivação, por parte da Fazenda Pública, de pedido de informações acerca de um terceiro, existindo processo administrativo fiscal que permita tal solicitação. Não há que se falar, portanto, em quebra do sigilo bancário, uma vez que a autoridade fazendária encontra-se legalmente obrigada a manter os dados recebidos sob sigilo, conforme impõe o parágrafo 6º do artigo 38 da Lei nº 4.595, de 1964.

Os dispositivos legais acima citados, não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dão respaldo ao procedimento da fiscalização. Por esta razão, rejeita-se o argumento de que os documentos foram obtidos de forma ilícita. O sigilo bancário, face à farta legislação existente, não pode ser argüido com a finalidade de negar informações ao fisco.

A Lei nº. 8.021, de 1990 revoga, para fins fiscais, a obrigatoriedade das instituições financeiras a conservar sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados, estabelecido no art. 38 da Lei nº. 4.595, de 1964. Este último dispositivo legal já estabelecia em seus parágrafos 5º e 6º que:

"5º - Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exame de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

6º - O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames ser conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente."

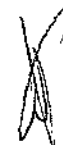
Resta claro, portanto, a possibilidade de a administração fazendária solicitar aos estabelecimentos bancários as informações que esses detenham em relação aos contribuintes para os quais exista procedimento fiscal em andamento, sem que seja necessário demonstrar os motivos que conduziram a tal requisição.

Agora sob o comando da Lei Complementar nº. 105, de 10 de janeiro de 2001, esta condição é indiscutível, cuja redação diz o seguinte:

"Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:



I - a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III - o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V - a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar.

(...)

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

(...)

Art. Revoga-se o art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964."

A edição desse dispositivo de lei complementar se fez indispensável, em virtude de divergência interpretativa que havia sido estabelecida acerca do tema, especialmente em face de decisão de uma das Turmas do Superior Tribunal de Justiça, no qual ficou assentado que o termo "processo", empregado no artigo 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, se referia a processo judicial e não processo administrativo, que a expressão autoridade competente se referia à autoridade judiciária, não a autoridade administrativo-fiscal.

Cuidou, assim, o preceptivo legal em questão - que revogou expressamente, em seu artigo 13, o artigo 38 da Lei nº 4.595, de 1964 -, de cancelar uma exceção à regra do sigilo bancário já prevista na lei anterior, agora com toda a clareza, sem deixar margem à interpretação equivocada ou distorcida, ao declarar expressamente que o processo mencionado é o administrativo; que a autoridade competente, para fins da lei, é a administrativa.

X

Ora, se antes existiam dúvidas sobre a possibilidade da quebra do sigilo bancário via administrativa (autoridade fiscal), agora estas não mais existem, já que é claro na lei complementar, acima transcrita, a tese de que a Secretaria da Receita Federal tem permissão legal para acessar os dados bancários dos contribuintes, está expressamente autorizado pelo artigo 6º da mencionada lei complementar. O texto autorizou, expressamente, as autoridades e agentes fiscais tributários a obter informações de contas de depósitos e aplicações financeiras, desde que haja processo administrativo instaurado.

Assim, estaria afastada a pretensa quebra de sigilo bancário de forma ilícita, já que há permissão legal para que o Estado através de seus agentes fazendários, com fins públicos (arrecadação de tributos), visando o bem comum, possa ter acesso aos dados protegidos, originariamente, pelo sigilo bancário. Ficam o Estado e seus agentes responsáveis, por outro lado, pela manutenção do sigilo bancário e pela observância do sigilo fiscal.

Nesse sentido, leia-se a opinião de Bernardo Ribeiro de Moraes, contido no Compêndio de Direito Tributário, Ed. Forense, 1a. Edição, 1984, pág. 746:

"O sigilo dessas informações, inclusive o sigilo bancário, não é absoluto. Ninguém pode se eximir de prestar informações, no interesse público, para o esclarecimento dos fatos essenciais e indispensáveis à aplicação da lei tributária. O sigilo, em verdade, não é estabelecido para ocultar fatos, mas sim, para revestir a revelação deles de um caráter de excepcionalidade. Assim, compete à autoridade administrativa, ao fazer a intimação escrita, conforme determina o Código Tributário Nacional, estar diante de processos administrativos já instaurados, onde as respectivas informações sejam indispensáveis."

Desta forma, dentro dos limites estabelecidos pelos textos legais que tratam o assunto, os Auditores-Fiscais da Receita Federal poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, desde que houver processo fiscal administrativo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente. Devendo ser observado que os documentos e informações fornecidos, bem como seus exames, devem ser conservados em sigilo, cabendo a sua utilização apenas de forma reservada, cumprido as normas a prestação de informações e o exame de documentos, livros e registros de contas de depósitos, a que alude a lei, não constitui, portanto, quebra de sigilo bancário.

Sempre é bom lembrar que o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais constitui um dos requisitos do exercício da atividade administrativa tributária, cuja inobservância só se consubstancia mediante a verificação material do evento da quebra do sigilo funcional, quando, então, o agente envolvido sofrerá a devida sanção.

Do Acréscimo Patrimonial a Descoberto

No que toca a omissão rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto o recorrente, questiona que a mesma foi baseada tão somente em presunções e conjecturas.

Como explicado na decisão recorrida, o meio utilizado, no caso, para provar a omissão de rendimentos é a presunção. É o meio de prova admitido em Direito Civil, consoante estabelecem os arts. 136, V, do Código Civil (Lei nº 3.071, de 01/01/1916) e 332 do

Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11/01/1973), e é também reconhecido no Processo Administrativo Fiscal e no Direito Tributário, conforme art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, e art. 148 do CTN.

Tendo sido evidenciado pelo fisco a aquisição de bens e/ou aplicações de recursos, cabe ao contribuinte a prova da origem dos recursos utilizados. Isto é, a prova ex ante, de iniciativa do Fisco, redundará no ônus da contraprova pelo contribuinte.

A Lei nº 7.713/88 estabeleceu uma presunção legal ao definir que os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados constituem rendimentos omitidos e, portanto, sujeitos à tributação. De modo geral, toda presunção é a aceitação como verdadeiro de um fato provável. Na maioria das vezes, a presunção é simples ou relativa (*praesumptio iuris tantum*) e seu efeito é a inversão do ônus da prova, cabendo à parte interessada a produção de prova contrária para afastar o presumido. É o que ocorre no presente caso. A presunção legal aqui enfocada é relativa, impondo ao agente público o lançamento de ofício do imposto correspondente sempre que o contribuinte não justifique, por meio de documentação hábil e idônea, o acréscimo patrimonial a descoberto.

Do Usufruto do Imóvel

A recorrente questiona o tratamento dado pelo Auditor Fiscal a aquisição do usufruto do imóvel situado a R. Grauna, 422, 5º Andar, São Paulo/SP e a "presunção" adotada pelo Auditor Fiscal.

Para o usufruto, as provas constantes no autos não deixam dúvida que se constituiu mediante ato jurídico oneroso, conforme Escritura de Compra e Venda (fls. 192/195), lavrada em 02/06/1998, no Cartório do 22º Tabelião de Notas da Capital/SP.

Da leitura da escritura, vê que os vendedores alienaram o imóvel da seguinte forma: o preço foi R\$ 164.000,00 (cento e sessenta e quatro mil reais), correspondendo 2/3 (dois terços) do valor a nua-propriedade, e 1/3 (um terço) ao usufruto; a nua-propriedade foi transmitida aos compradores Alexandre Sena Keresztes e Andre Sena Keresztes - filhos da impugnante -, em comum e em partes iguais, e o usufruto foi transferido a compradora Valdete Maria de Sena. Deste modo, correto o procedimento adotado pela fiscalização, e o posicionamento da autoridade julgadora.

Da Inconstitucionalidade das Normas

No referente a suposta inconstitucionalidade das Normas aplicadas, que determinariam a aplicação de multas e juros de natureza confiscatória, acompanho a posição sumulada pelo 1º Conselho de que não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2).

Da Inaplicabilidade da Selic como Taxa de Juros

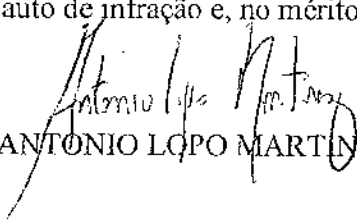
Por fim, quanto à improcedência da aplicação da taxa Selic, como juros de mora, aplicável o conteúdo da Súmula 1º CC nº 4:

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da

Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

Assim, é de se negar provimento também nessa parte.

Ante ao exposto, voto por reconhecer a decadência do ano calendário 1995 para o item 01 do auto de infração e, no mérito, negar provimento ao recurso.


ANTONIO LOPO MARTINEZ